

**O FECHAMENTO DE FRONTEIRAS DURANTE A
PANDEMIA POR COVID-19: A
DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE
AOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE
LÍQUIDA DE BAUMAN**

*THE CLOSING OF BORDERS DURING THE COVID-19
PANDEMIC: ADMINISTRATIVE DISCRETION
REGARDING HUMAN RIGHTS IN BAUMAN'S LIQUID
MODERNITY*

Doglas Cesar Lucas¹
UNIJUÍ

Fernando Cézar Lopes Cassionato²
UNIJUÍ

Resumo

O artigo trata da discricionariedade administrativa dos Estados quanto ao fechamento de fronteiras durante a pandemia por COVID-19 frente aos direitos humanos na modernidade líquida de Bauman. Tem como objetivo geral analisar se o fechamento de fronteiras, sem embasamento científico, fere o patamar mínimo dos direitos humanos e a integração social multicultural considerando a condição da sociedade atual ante o conceito da modernidade líquida baumaniana. Para tanto, foi analisada a modernidade líquida de Bauman, bem como os conceitos de solidez e liquidez. Em seguida, estudou-se a discricionariedade administrativa frente aos ditames da Sociedade Internacional, culminando no estudo do patamar mínimo dos direitos humanos sob o enfoque do fechamento de fronteiras durante a pandemia do COVID-19. Concluiu-se que impedir o ingresso de pessoas em qualquer

¹ Professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijui e professor no Curso de direito da Faculdade Cnec Santo Ângelo. Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) e Pós-Doutorado em Direito pela Università Degli Studi di Roma Tre (2012). Contato: doglasl@unijui.edu.br

² Doutor em Direito (PPGD-UNIJUÍ DE IJUÍ/RS).
Contato: fernandocassionato@yahoo.com.br

território nacional de maneira discricionária e sem fundamento científico ofende os direitos humanos sob uma perspectiva multicultural. Como metodologia foram adotados o método de abordagem dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, e o método de procedimento monográfico.

Palavras-chave

Direitos Humanos. COVID-19. Discricionariedade. Fronteiras. Modernidade Líquida. Bauman.

Abstract

The article deals with the administrative discretion of States regarding the closing of borders during the pandemic by COVID-19 in the face of human rights in Bauman's liquid modernity. Its general objective is to analyse whether the closure of borders, without scientific basis, an outrage the minimum level of human rights and multicultural social integration considering the condition of today's society in front of the concept of Bauman's liquid modernity. To this end, Bauman's liquid modernity was analysed, as well as the concepts of solidity and liquidity. Next, it is study administrative discretion an outrage of the dictates of the International Society, culminating in the study of the minimum threshold of human rights in the focus of the closing of borders during the COVID-19 pandemic. It was concluded that preventing the entry of people into any national territory in a discretionary manner and without scientific basis offends human rights from a multicultural perspective. As methodology the hypothetical-deductive approach method was adopted, with bibliographical and documental research technique, and the monographic procedure method.

Keywords: Human Rights. COVID-19. Discretion. Border. Liquid Modernity. Bauman.

1. INTRODUÇÃO

Em grande parte de suas obras, Zygmunt Bauman utiliza a metáfora da “liquidez” para comunicar-se com seus leitores. Podem ser citadas como referência à essa metáfora, as obras “Modernidade líquida”, “Amor líquido”, “Vida Líquida”, “Tempos líquidos”, “Medo líquido”, “Vigilância Líquida”, “44 Cartas do mundo líquido moderno”, “Maldade Líquida” e “A cultura no mundo líquido moderno”. Tal figura de linguagem foi concebida por ele, para facilitar a conversa direta com as pessoas, sem a intermediação de outros sociólogos para quem Bauman escrevia no início de sua carreira.

Essa liquidez foi trabalhada por referido autor, em oposição ao

conceito de solidez, no intuito de explicar a mudança social observada em um passado não muito distante. Para Bauman a sociedade começou a se caracterizar pela liquidez à partir da segunda metade do século XX, período este denominado por ele de “modernidade líquida” como metáfora associada à incapacidade da vida social manter-se imutável por um longo período (2013, p. 16).

Partindo dos conceitos apresentados por Bauman quanto à modernidade líquida na sociedade contemporânea, o principal objetivo do presente artigo é analisar o fechamento de fronteiras durante a pandemia do COVID-19 como uma discricionariedade administrativa do Estado, considerando o patamar mínimo dos direitos humanos e a integração social multicultural.

A questão que se coloca, diz respeito a analisar se a decisão de fechar as fronteiras como método de frear o avanço da pandemia do COVID-19, feriu o patamar mínimo de direitos humanos decorrente de uma sociedade líquida, que vivencia a globalização e a integração multicultural.

Para atingir o objetivo geral foi estudada inicialmente, a modernidade líquida de Bauman e os conceitos de solidez e liquidez social para compreender a importância da integração multicultural, tanto para o ser humano quanto para sua subsistência. Em um segundo momento, foi analisada a discricionariedade administrativa brasileira frente aos ditames da Sociedade Internacional no intuito de estabelecer se devem haver limites ao exercício da soberania do Estado. Após, foi desenvolvido estudo acerca do patamar mínimo dos direitos humanos sob o enfoque do fechamento de fronteiras durante a pandemia por COVID-19.

A abordagem teórica do tema justifica-se ante a necessidade de observação do respeito aos direitos humanos em uma sociedade multicultural, nos ditames previstos por Bauman na modernidade líquida, como limitador da discricionariedade administrativa do Estado. Afinal, decisões como a do fechamento de fronteiras em decorrência da pandemia do COVID-19, inicialmente sem qualquer embasamento científico, afrontam direitos humanos já consolidados na Sociedade Internacional.

A relevância social do tema está na necessidade de vigilância contínua ao respeito dos direitos humanos em detrimento da discricionariedade administrativa soberana de cada um dos Estados.

Nesse sentido, o ser humano vive em constante tensão com o Estado ao passo que, como parte mais frágil dessa relação, está sujeito a ter direitos suprimidos em nome de um bem comum que nem sempre existe. Por

essa razão, é importante o estudo sobre o (des)respeito aos direitos humanos durante a pandemia do COVID-19, até mesmo para que o ser humano esteja protegido em qualquer situação de emergência, seja ela sanitária ou de qualquer outra natureza.

A relevância acadêmica, por sua vez, está presente no ineditismo do trabalho científico, ao passo que não há estudos que relacionam direitos humanos com o fechamento das fronteiras durante a pandemia do COVID-19 sob o enfoque da modernidade líquida de Bauman.

A hipótese a ser confirmada ou refutada consiste em considerar que não cabe na modernidade líquida de Bauman impedir a livre circulação de pessoas, sendo que o fechamento de fronteiras durante a pandemia do COVID-19 feriu os direitos humanos sob uma perspectiva multicultural.

A metodologia empregada para o desenvolvimento do tema consiste no método de abordagem hipotético-dedutivo, e no método de procedimento monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

A utilização do método de abordagem dedutivo consistiu em iniciar a pesquisa considerando a decisão administrativa discricionária de fechar as fronteiras durante a pandemia por COVID-19, e partindo-se para o específico, que diz respeito a discricionariedade administrativa frente à modernidade líquida de Bauman e ao patamar mínimo dos direitos humanos.

A técnica de pesquisa bibliográfica, referente ao procedimento monográfico, realizou-se nas seguintes bases de dados: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Academia.edu, Google Acadêmico e Scielo. A técnica de pesquisa documental, por sua vez, envolveu o levantamento de legislação no site do Planalto.

2. A MODERNIDADE LÍQUIDA DE BAUMAN E SEUS CONCEITOS DE SOLIDEZ E LIQUIDEZ

Antes desse período de modificação social, designado por Bauman como modernidade líquida, a sociedade apresentava-se mais estável, mais solidificada. Isso quer dizer que os jovens continuavam a partir do que foi conquistado por seus antecedentes. Havia como se fosse um *check point* que os pais alcançavam e os filhos faziam os planos de suas vidas a partir dali.

Os jovens da primeira metade do século XX nasciam em uma sociedade mais ordenada, racional e relativamente estável, onde havia uma

maior previsibilidade de acontecimentos. Esta sociedade mais previsível, denominada metaforicamente por Bauman como sociedade sólida, caracterizava-se por ter uma organização burocrática das atividades e instituições e por ter um equilíbrio mais perceptível entre as estruturas sociais.

A característica mais significativa da modernidade em sua fase inicial – seu ‘estado sólido’ – era a concepção própria de sua condição definitiva. Isso deveria significar o coroamento da busca da ordem, e quando esta fosse atingida, as mudanças seguiriam seu curso lógico e predeterminado – não importa se o final visualizado fosse uma "economia estável", um "sistema plenamente equilibrado", uma "sociedade justa" ou uma comunidade regulada por um código de "lei e ética racionais". [...] (BAUMAN, 2013, p. 82-83)

Nessa sociedade dura, sólida, com características de definitividade, cada indivíduo possuía uma identidade estável, porque esta identidade estava fundamentada em categorias estáveis, com poucas mudanças de ocupações, religião, gênero, classe social. Assim, o filho de um agricultor católico, em regra, tinha como plano de vida continuar a lavoura de seu pai e cultivar o catolicismo durante sua vida, sem muitas outras aspirações.

Esse plano de vida era assimilado desde a infância pelos jovens da primeira metade do século XX, bem como pelos jovens que os antecederam. A fácil aceitação ocorria em virtude da inexistência da globalização, da migração global de pessoas e do capitalismo como fenômenos sociais, o que impedia os jovens de conhecer outras formas de vida social e, sem conhecê-las, não tinham como reivindicá-las.

A diferença das formas de sociedade sólida e líquida está no modo de dissolução/reconstrução das estruturas sociais. Isso quer dizer que, na modernidade sólida as formas dissolvidas eram substituídas por outras formas sólidas, consideradas pelos defensores da substituição como “formas aperfeiçoadas” das estruturas sociais substituídas. Tais formas aperfeiçoadas eram conhecidas como “economia estável”, “sistema plenamente equilibrado”, “sociedade justa” ou uma comunidade regulada por um código de “lei e ética racionais” (BAUMAN, 2013, p. 83).

Já na modernidade líquida, “no lugar de formas derretidas, e portanto, inconstantes, surgem outras, não menos – senão mais – suscetíveis ao derretimento, e portanto também inconstantes” (BAUMAN, 2013, p. 16). Ainda segundo Bauman, essa modernidade líquida “libera forças que provocam mudanças moldadas segundo as bolsas de valores ou os mercados

financeiros” (2013, p. 83), levando a ideia de mutabilidade constante das relações sociais, assim como acontecem nos mercados financeiros em geral.

A modernidade líquida baumaniana corresponde ao período específico do capitalismo financeiro, em que a sociedade de produtores é substituída por uma sociedade de consumidores. Registre-se que essa substituição deve ser entendida como uma substituição substancial, de maneira que isso não significa que nesse período não exista mais produção, mas que a hierarquização e o reconhecimento social acontecem pela via do consumo e não mais pela via da produção.

Falando sobre o que Bauman chamou de liquefação social, Han afirmou que “a sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho” (2017, p. 23), onde os sujeitos que compõem referida sociedade não se denominam mais “sujeitos de obediência”, mas sim “sujeitos de desempenho e produção”.

Antes do aprofundamento no real significado de modernidade líquida, faz-se necessário fazer dois esclarecimentos iniciais.

O primeiro esclarecimento está relacionado como o conceito de modernidade, que contempla a modernidade sólida e líquida, trazido por Bauman. Referida terminologia foi justificada pelo autor em virtude do processo de modernização pelo qual a sociedade passou, principalmente após a Revolução Industrial que ocorreu no século XVIII, no período compreendido entre 1760 e 1820/1840, correspondendo então o período da modernidade líquida, àquele da segunda metade do século XX em diante, abrangendo, inclusive, o início do século XXI.

O segundo esclarecimento está relacionado com a diferenciação entre os conceitos de solidez e de imutabilidade. A sociedade sólida descrita por Bauman, nunca teve a característica de imutabilidade. Até mesmo esta sociedade sólida tinha seu grau de liquidez, pois para Bauman a modernidade, tanto a sólida como a líquida, era especializada em dissolver as estruturas sólidas sociais, econômicas ou políticas recebidas, para refazê-las em um molde diferente (2013, p. 16). Também sobre o tema, Bauman afirmou que no estado sólido havia um coroamento da busca da ordem, “e quando esta fosse atingida, as mudanças seguiriam seu curso lógico e predeterminado” (2013, p. 83).

Feitos tais esclarecimentos, é de grande valia, analisar a importância do Iluminismo para a construção da ideia de Estado-nação.

Movimento intelectual iniciado na Inglaterra no século XVIII de valorização da razão, o projeto iluminista para Bauman conferiu à cultura

missionária proselitista, compreendida como atividade de cultivo, o primeiro estágio pelo qual a cultura passou, “o status de ferramenta básica para a construção de uma nação, de um Estado e de um Estado-nação” (2013, p. 13).

Através do movimento intelectual do Iluminismo, especialmente na Inglaterra onde houve grande disseminação dos pensamentos do contratualista político John Locke (1994), observou-se uma maior liberdade dos indivíduos, pois o foco era transformar o indivíduo em cidadão.

Para Locke, a criação do Estado através do contrato social político serviria para resolver os conflitos com imparcialidade, preservar os direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade privada, e proteger a sociedade. Nesse sentido, a sociedade política somente existirá se seus membros transferirem seu poder natural para a comunidade (LOCKE, 1994, p. 58).

Anote-se que o contrato social não serviria para deixar o indivíduo submisso às vontades do Estado, cuja intervenção deveria ser mínima, mas serviria como uma manifestação de um consentimento unânime qualificado pelo voto da maioria dos cidadãos, cujo objetivo seria garantir aquilo que os indivíduos já possuíam, que eram os direitos naturais, inclusive com “o objetivo capital e principal da união dos homens em comunidades civis e de sua submissão a governos é a preservação de sua propriedade” (LOCKE, 1994, p. 69).

Desta maneira, se o indivíduo fosse educado livremente e pudesse progredir intelectualmente, esse indivíduo seria iluminado pela razão, para se emancipar e alcançar a liberdade e a felicidade através da conquista da cidadania. Pregava-se, então, a substituição de uma sociedade sólida por outra com solidez igual ou maior.

Os sólidos existentes antes da Revolução Industrial foram substituídos por novos sólidos criados através da racionalidade, por influência do Iluminismo e também da Revolução Francesa, ocorrida entre os anos de 1789 a 1799. Esse novo modelo social estaria fundamentado nas ideias de progresso e emancipação, ou seja, em novos sólidos que foram designados como representativos dos ideais revolucionários franceses: liberdade, igualdade e fraternidade.

Já a transição da modernidade sólida para a modernidade líquida não ocorreu instantaneamente. O desenvolvimento paulatino de fenômenos sociais, como a globalização, a migração global de pessoas e o implemento das novas tecnologias das comunicações, contribuíram para a liquefação da sociedade, que perdeu sua característica de negatividade para assumir um caráter de positividade (HAN, 2017, p. 24). Assim, enquanto na modernidade

sólida dominava a ideia de “não ter o direito”, agora, na modernidade líquida, no lugar da proibição entraram o projeto, a iniciativa e a motivação.

Nesse sentido, Han (2017, pp. 24-25) referindo-se ao período da modernidade sólida de Bauman como sociedade disciplinar, caracterizou aludida sociedade pelo domínio do “não”, sendo que tal negatividade teve como consequência a geração de loucos e delinquentes. De outro lado, a sociedade de desempenho, que corresponde ao período da modernidade líquida de Bauman, foi caracterizada pela não limitação do poder, configurando uma sociedade onde “todos podem”, cuja consequência dessa excessiva positividade foi a produção de depressivos e fracassados.

Desse modo, a sociedade contemporânea “não é primordialmente uma sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho, que está cada vez mais se desvinculando da negatividade das proibições e se organizando como sociedade da liberdade” (HAN, 2017, p. 79).

Em suma, a transição passou por uma preocupação que inicialmente, no século XIX, era relacionada com os direitos das nações à autodeterminação; atingiu a preocupação quanto à defesa das ainda inseguras democracias no período entre a primeira e a segunda guerras mundiais, e, na contemporaneidade, que compreende o período do final do século XX até a atualidade, chegou a outro patamar, qual seja, o da preocupação quanto à promoção do multiculturalismo.

Falando de um outro modo, a sociedade, que antes da primeira metade do século XX era mais ordenada, racional e relativamente estável, tornou-se paulatinamente mais liquefeita, menos ordenada, menos racional e mais instável. Destarte, existe na atual sociedade uma alta temperatura notável nas relações sociais, que se consubstancia uma cultura imediatista, de curto prazo, onde as necessidades e desejos devem ter satisfação imediata.

Então, a liquidez social somada à alta temperatura da sociedade contemporânea, moderna líquida nas palavras de Bauman, faz com que a solidificação das relações sociais seja duramente golpeada.

A modernidade líquida, por outro lado, libera forças que provocam mudanças moldadas segundo as bolsas de valores ou os mercados financeiros; permite que as mutações culturais “encontrem seu nível próprio” e lá busquem outros níveis; nenhum dos níveis atuais, transitórios por definição, é considerado definitivo ou irrevogável, e nenhum deles é fixado até que o jogo da oferta e da procura tenha seguido seu (imprevisível) curso. (BAUMAN, 2013, p. 83)

No período designado por Bauman como modernidade líquida, todos caminham rumo ao desconhecido porque o “curso do desenvolvimento agora é visto como uma série interminável de tentativas” (BAUMAN, 2013, p. 83). Utilizando mais uma metáfora de Bauman (2013, p. 30), pode-se dizer que os indivíduos na sociedade contemporânea são “caçadores”, que exercem atividade em tempo integral.

As metáforas de Bauman se referem aos indivíduos ao longo dos tempos na seguinte ordem: primeiro os guarda-caças nos tempos pré-modernos; após pelos os jardineiros protagonistas da era da modernidade sólida, e, em seguida, pelos caçadores como substitutos dos jardineiros, que exercem atividade em tempo integral (BAUMAN, 2013).

Mesmo antes da pandemia por COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, já era possível afirmar que tal quadro era verdadeiro, pois era possível experimentar na prática sua veracidade. Imagine-se alguém, integrante da sociedade moderna líquida contemporânea do período pré-pandemia, que viajou por um período relativamente longo de férias para um lugar bem distante. A liquefação social já era tão grande, que é perfeitamente possível afirmar que quando do regresso dessa pessoa, muitas coisas teriam sido alteradas substancialmente.

Veja-se um único exemplo da liquefação social no Brasil utilizando-se o instituto do divórcio. Sintetizando os acontecimentos relacionados apenas com tal instituto, tem-se o seguinte: durante o período de solidez social, o divórcio era proibido; logo após o início do período de liquefação da sociedade que, de acordo com Bauman, compreende a segunda metade do século XX, o divórcio passou a ser permitido na via judicial através da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977; mais adiante, ainda no período da modernidade líquida de Bauman correspondente ao período de liquidez societária contemporânea, o divórcio passou a ser permitido na via extrajudicial através da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, desde que respeitados determinados requisitos; mais recentemente, agora no período contemporâneo, o divórcio pode ser feito na via extrajudicial, sem qualquer requisito de lapso temporal, sendo inclusive possível quando existente filhos comuns incapazes do casal, desde que as questões relacionadas aos filhos já estejam resolvidas no processo judicial, conforme artigo 536 da Consolidação Normativa Notarial e Registral instituída pelo Provimento nº 001/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, após 26 de maio de 2020, já existe a possibilidade do divórcio extrajudicial ser feito de maneira virtual, sem que os interessados compareçam fisicamente nos

Tabelionatos de Notas para lavratura da escritura competente conforme Provimento n° 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Analisando os acontecimentos sociais, de fato pode-se afirmar que, no período pós-declaração de pandemia por COVID-19, a liquefação social se intensificou e chegou a níveis inimagináveis. Assim, a sociedade que era relativamente estável durante a modernidade sólida e que passou a ser considerada instável durante a modernidade líquida, tornou-se algo muitíssimo distante da estabilidade na contemporaneidade, especialmente se considerados os feitos causados pela aludida pandemia.

É perceptível que a liquefação está num estágio nunca antes visto. Dessa maneira, analisando-se a linha de evolução social, verifica-se uma pretérita modernidade sólida e uma atual modernidade líquida, que parece ser diferente daquela modernidade líquida da segunda metade do século XX e início do século XXI. É, inclusive, cabível considerar a possibilidade de ingresso da sociedade em um novo estágio da modernidade, de pós-modernidade líquida, após a declaração da pandemia por COVID-19.

Com essa possibilidade em mente, passa-se à análise da soberania dos Estados enquanto manifestação característica do Estado Moderno frente aos ditames da Sociedade Internacional.

3. A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE AOS DITAMES DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Com o surgimento do Estado Moderno, a soberania que se consolidava na pessoa do soberano foi transferida para a Nação. Assim, quando se analisa a soberania dos Estados-nações na modernidade, percebe-se que dita soberania se consubstancia em uma manifestação essencial do Estado Moderno, onde os Estados-nações seriam, em princípio, livres para tomar suas decisões.

Principalmente a partir dos ensinamentos de teóricos importantes como Thomas Hobbes e Jean Bodin, é que se começou a vislumbrar a noção soberania estatal, como forma de condição legítima para o exercício da autoridade sobre territórios e pessoas.

Ocorre que, mais recentemente e muito em virtude da globalização, os Estados-nações não estão tão livres assim na tomada de decisões internas, eis que tais decisões devem respeitar os ditames da Sociedade Internacional, já que “com a globalização, no fim do século XX, novamente o Estado Nacional passa a sofrer a competição de instituições

supranacionais ou transnacionais [...]” (FORJAZ, 2000, p. 42).

Principalmente por causa de Convenções e Tratados Internacionais, mas também em decorrência de práticas costumeiras internacionais consolidadas, os Estados-nações que não respeitam tais ditames podem sofrer duras sanções por parte da Sociedade Internacional. Isso constitui uma “nova soberania externa, um novo poder que constringe por fora e limita o Estado de forma semelhante à Igreja e ao Império durante o feudalismo” (FORJAZ, 2000, p. 42).

Em que pese existam efetivamente ditames internacionais de observância obrigatória, isso não representa, de cara, uma incompatibilidade da soberania com as regras internacionais que fazem parte de convenções e tratados internacionais. Pelo contrário, é a própria limitação que garante a soberania dos Estados-nações. Seguindo a linha de raciocínio kelseniana sobre o tema, “em última análise, portanto, a vinculação dos Estados é resultado de sua própria Constituição e, por via de consequência, de sua própria soberania para adotá-la” (CRUZ, 2002, p. 15).

Viu-se que a existência de convenções e tratados internacionais não são um problema para a soberania, até mesmo porque muitas Constituições preveem a possibilidade de celebração de compromissos internacionais. Todavia, quando se analisa as práticas costumeiras realizadas em âmbito internacional, o assunto torna-se mais complexo sob o ponto de vista da soberania dos Estados-nações.

A Sociedade Internacional leva em consideração alguns princípios previstos em documentos internacionais, cuja força é vinculante, sob pena de sanções internacionais serem impostas.

Em relação aos direitos humanos, a Carta das Nações Unidas, de 26 junho de 1945, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, foi o primeiro documento internacional que reconheceu expressamente o primado dos direitos humanos. No âmbito da Organização das Nações Unidas foram elaborados outros documentos internacionais, dentre os quais se destacam a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, também de 1966, que objetivaram a proteção e ampliação dos direitos humanos.

Dentre os princípios estabelecidos na aludida Carta, para o presente trabalho representam grande importância os seguintes:

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de

- autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Analisando-se as práticas costumeiras realizadas em âmbito internacional a partir da ótica dos direitos humanos, verifica-se que existe uma primazia das normas internacionais relacionadas com determinados regramentos universalizados, especialmente os regramentos principiológicos.

Em outras palavras, hodiernamente os Estados-nações estão sujeitos a poderes externos que realinharam os poderes internos. Nessa linha de raciocínio, o Poder dos Estados-nações encontra-se em processo de declínio, de forma que “não é o poder que desaparece, mas sim uma forma específica de sua organização, que teve seu ponto forte no conceito jurídico-político de Soberania” (CRUZ, 2002, p. 12).

Tal sujeição a poderes externos, importa inclusive em responsabilização dos próprios Estados-nações, nos termos da sistemática internacional, por se mostrar falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 1996, p. 304).

Veja-se que o poder soberano continua lá, mas não da forma como idealizado por Hobbes e Bodin. O que se observa hodiernamente é que existem diferentes níveis de soberania. Em outras palavras, pode-se afirmar que atualmente passou a existir uma “dupla soberania, ou soberanias superpostas, ou mesmo diferentes níveis de soberania (externa e internamente) que exercem constrangimentos e limitações sobre o antigo poder absoluto e indivisível das Nações-Estado” (FORJAZ, 2000, p. 42).

As decisões tomadas pelos Estados devem conciliar-se principalmente com os princípios que regem a Sociedade Internacional, especialmente em decorrência do fenômeno de globalização que como consequência, causou um declínio na soberania dos Estados-nações, que cada vez mais tornam-se “menos efetivos como administradores de seus próprios assuntos” (MATIAS, 2005, p. 172).

Na fase contemporânea da modernidade, há uma interdependência social, que configura o mundo como um sistema global de vida comunitária consistente em uma “unificação do planeta e a ampliação do

‘sistema-mundo’ para todos os lugares e para todos os indivíduos, embora com intensidade e graus diversos” (BEDIN, BRUM E PEDROSO, 2013, p. 231).

E, nesse “sistema-mundo”, especialmente em decorrência da imposição internacional relativa à necessidade de respeito à igualdade de direitos e ao princípio de cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter humanitário, pode-se deduzir que não existe mais espaço para o fechamento de fronteiras, a menos que exista comprovação científica de que dito fechamento salvará vidas ou evitará mortes.

Quer isso significar que a discricionariedade administrativa relativa à tomada de decisões atinentes ao direito social à saúde não deve corresponder ao livre arbítrio do administrador para fazer o que bem entender, sendo vedado o “agir contra” as práticas costumeiras internacionais consolidadas.

Nessa linha argumentativa, e tomando por base o caso do Brasil, nota-se que existe a necessidade do desenvolvimento de uma teoria, voltada às especificidades brasileiras e comprometida com o direito fundamental à boa administração (LIMBERGER, 2016, p. 146).

Assim, levando-se em conta a existência de um direito fundamental à boa administração e a necessidade de respeito às práticas costumeiras internacionais consolidadas, o contexto do direito à saúde deve sempre estar pautado numa discricionariedade fundamentada na ciência.

No caso tratado no presente artigo, a discricionariedade administrativa exercida no fechamento de fronteiras, sem a devida comprovação científica de sua eficácia para contenção da pandemia ou salvamento de vidas, fere os ditames da Sociedade Internacional.

Ademais, a atividade administrativa no terceiro milênio deve ter fundamento nos direitos do homem e na democracia substantiva, que se constituem em dois vetores que balizam o Estado Democrático de Direito. É a partir desses vetores que “são estatuídos os quatro paradigmas atuais do direito administrativo: legitimidade, finalidade, eficiência e resultados” (LIMBERGER, 2016, p. 160).

De tais paradigmas, para o fechamento das fronteiras é importante a análise da legitimidade e da eficiência do direito administrativo que correspondem, respectivamente, ao constitucionalismo das prestações públicas que respeitem os direitos fundamentais e a satisfação, por parte do direito administrativo, de corresponder a um instrumento para a realização dos direitos fundamentais e também como facilitador do desenvolvimento

econômico e social.

Ante tais paradigmas, a discricionariedade administrativa justificadora do fechamento de fronteiras a partir de critérios de “conveniência e oportunidade”, sem qualquer embasamento científico, fere os direitos fundamentais e os ditames da Sociedade Internacional.

Encerradas as ponderações sobre a discricionariedade administrativa frente aos ditames da Sociedade Internacional, analisar-se-á em seguida a existência de um patamar mínimo dos direitos humanos sob o enfoque do fechamento de fronteiras durante a pandemia por COVID-19.

4. UM PATAMAR MÍNIMO DOS DIREITOS HUMANOS SOB O ENFOQUE DO FECHAMENTO DE FRONTEIRAS DURANTE A PANDEMIA POR COVID-19

O Estado-nação, enquanto responsável pelas políticas públicas de saúde e de segurança pública, retomou, no período pós-declaração de pandemia por COVID-19, parte de sua importância perdida em razão da globalização, eis que foi chamado a intervir firmemente em relação à resolução de questões relativas à disseminação da peste.

Sem querer entrar no mérito da existência ou não de um estágio social de pós-modernidade líquida, fato é que após a declaração de pandemia por COVID-19, os Estados-nações foram obrigados a sopesar as liberdades individuais em relação ao direito à saúde e à vida.

Com a finalidade declarada de se conter um previsível cenário de esgotamento do atendimento hospitalar, o Estado brasileiro, assim como vários outros Estados, decidiu pelo isolamento social compulsório, de forma que inevitavelmente algumas liberdades individuais foram transgredidas. Viu-se mais tarde, através de estudo científico divulgado pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – segundo o qual cerca de 1.638 pessoas foram salvas até 01 de junho de 2021 em virtude do distanciamento social, que realmente foi uma decisão acertada do Estado brasileiro, na medida em que inexistiam sequer leitos hospitalares em quantidade suficiente à demanda exponencial que se apresentava (UNICAMP, 2021).

Veja-se que a retomada de importância do Estado-nação brasileiro ocorreu relacionado às questões internas relativas às políticas públicas de saúde. Com esse enfoque, inegável que tais decisões, atinentes às medidas restritivas de isolamento social, salvaram vidas, justificando-se assim cientificamente, as transgressões a algumas liberdades individuais tomadas

naquele delicado momento. Em outras palavras, o exercício da soberania do Estado brasileiro se deu em conformidade com os ditames da Sociedade Internacional.

Mas quando o assunto se volta para o fechamento das fronteiras, ainda que com o intuito de evitar o ingresso de pessoas infectadas pelo SARS-CoV-2, o que ocorreu foi que, quando da tomada das decisões, os Estados-nações não contavam com estudos científicos que justificassem o fechamento de portos, aeroportos e fronteiras.

O fechamento de fronteiras foi, desde o início da pandemia de COVID-19, uma medida adotada por muitos países, com a finalidade de impedir a entrada de pessoas infectadas pelo SARS-CoV-2.

Foram países que fecharam suas fronteiras: Argentina; Honduras; Guatemala; Peru; Colômbia parcialmente, com fechamento da fronteira com a Venezuela e proibição da entrada de estrangeiros provenientes da Europa e da Ásia; Uruguai parcialmente para estrangeiros provenientes de países declarados de risco ou sintomáticos, como China, Coreia do Sul, Japão, Singapura, Irã, Itália, França e Alemanha; Chile parcialmente para estrangeiros que chegam de países com um alto número de casos de COVID-19; Equador parcialmente, para pessoas que retornam ao país da Espanha, Itália, Irã, França, Coreia do Sul e duas províncias da China – Hubei e Cantão; Paraguai parcialmente; Bolívia parcialmente fechada para pessoas oriundas da China, Coreia, Itália e Espanha; e União Europeia, cujo Parlamento Europeu anunciou a proibição de entrada de estrangeiros no espaço Schengen, formado por quase todos os países da União Europeia, por 30 dias (GAZETAWEB, 2021).

Ao contrário, as previsões mais realistas, sustentadas pela lógica, davam conta de que o fechamento de fronteiras, portos e aeroportos, impactariam na circulação dos insumos, afetando a fabricação e distribuição de todos os demais tipos de vacinas, bem como o tratamento de outras doenças já existentes.

Tais previsões inclusive se confirmaram logo no início da pandemia. Em 01 de maio de 2020, a própria Organização das Nações Unidas noticiou que 26 países poderiam ser prejudicados com as medidas contra a pandemia durante a Semana de Imunização, especialmente por causa do fechamento de portos e aeroportos (NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Corroborando com ditas previsões, em pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde, divulgada em 01 de junho de 2020, detectou-se que serviços de prevenção e tratamento de doenças não transmissíveis

(DNTs) foram severamente interrompidos desde o início da pandemia de COVID-19 (OMS, 2020).

Assim, o primeiro argumento para afastar o fechamento de fronteiras como ato de política pública dos Estados é a inexistência de base científica que pudesse assegurar um menor impacto na saúde com dito fechamento, especialmente porque, como já mencionado, as previsões mais realistas indicavam um colapso da saúde mundial pela falta de insumos para outras vacinas e medicamentos, em decorrência justamente dos fechamentos de fronteiras, portos e aeroportos.

Já o segundo argumento para afastar o fechamento de fronteiras está na nova concepção de direitos humanos, que segundo Bauman, tem um patamar mínimo, qual seja, a tolerância mútua.

Viu-se durante o desenvolvimento do presente artigo, que a globalização teve como efeito colateral o impacto direto na soberania territorial, cuja tendência era dar suporte à criação e à manutenção do Estado-nação. Nessa linha de raciocínio pode-se afirmar que a globalização corrói a soberania dos Estados-nação, “desintegrando os alicerces da independência territorial, antigo abrigo da identidade nacional e garantia de sua segurança durante os últimos duzentos anos” (BAUMAN, 2013, p. 68).

A perda da posição de detentor supremo do poder que o Estado-nação possuía fez com que os laços de sangue (*jus sanguinis*) e de solo (*jus soli*) também fossem impactados. Assim, nascer em determinado local tem menos importância atualmente do que a construção de uma história de identidade, onde o próprio indivíduo é senhor de seu passado, seu presente e seu futuro.

Analisando o processo de globalização e o conseqüente enfraquecimento do Estado-nação, Bauman se ateve a um aspecto peculiar da mudança da teoria cultural, qual seja, o caráter diferenciador da migração global, lembrando referido autor que a migração em massa, ou migração de pessoas, “foi parte integrante da modernidade e da modernização” (BAUMAN, 2013, p. 35).

Referida migração de pessoas, a partir do século XIX passou por três fases distintas. A primeira, ocorrida entre 1815 e 1930, consolidou a emigração de europeus, estimada entre 50 e 60 milhões, que saíram da única área que estava em processo de modernização para povoarem terras “sem donos”, ocupadas por populações indígenas. A segunda, ocorrida a partir da Segunda Guerra Mundial, representou o sentido inverso da emigração dos europeus, eis que não havia mais “clima” político para preservação dos impérios coloniais, notadamente em face da derrota de países colonialistas

como Alemanha e Itália. Nessa segunda fase, as populações nativas seguiram os colonialistas que regressavam à Europa. Por fim, a terceira fase da migração moderna é a que está em pleno curso, conduzida “pela lógica da redistribuição global dos recursos vivos e das chances de sobrevivência peculiar ao atual estágio da globalização” (BAUMAN, 2013, p. 37).

Ao caracterizar essa terceira fase da migração moderna, Bauman disse que “a migração atual difere das fases anteriores na equidade dos muitos caminhos possíveis – e no fato de que quase nenhum país é hoje exclusivamente um lugar de imigração ou emigração” (2013, p. 37).

Ora, se nenhum país do mundo pode ser considerado exclusivamente um lugar de imigração ou de emigração, ficam prejudicados os argumentos inclinados para que uns fiquem no país e outros sejam impedidos de nele adentrar.

Ainda segundo Bauman, a vida de muitos europeus atualmente é vivida numa diáspora, que consiste no deslocamento normalmente forçado associado à dispersão do povo hebreu no mundo antigo, onde “pela primeira vez a ‘arte de conviver’ com a diferença tornou-se um problema cotidiano”. Para referido autor, essa coexistência entre os diferentes mostra-se mutuamente benéfica e fundamenta a noção de direitos humanos como um direito à diferença, em substituição da ideia dos direitos territorialmente determinados, ou seja, substitui a ideia de direitos por pertencimento (BAUMAN, 2013, p. 38).

Então é nesse sentido que a nova concepção de direitos humanos tem um patamar mínimo a ser considerado, qual seja, a tolerância mútua. Dita tolerância mútua enquanto patamar mínimo dos direitos humanos faz com que, do ponto de vista axiológico, nenhuma cultura seja superior a outra cultura, ou seja, as relações culturais deixaram de ser verticais e passaram a ser horizontais, estando todos em um mesmo patamar cultural.

Em palavras mais diretas, defender a interculturalidade representa uma “condição de possibilidade para a universalidade dos direitos humanos” (LUCAS, 2009, p. 103).

Esse pluralismo cultural formado entre os que se toleram, leva à ideia de convivência pacífica de várias culturas em um mesmo ambiente, a partir da ideia de liberdade de escolha diante da riqueza das ofertas culturais. Fala-se aqui do multiculturalismo, que sempre teve como objetivo a transformação da desigualdade social, mas agora também busca a divisão e transmissão de conhecimentos científicos na área da saúde.

Para saber se, contemporaneamente, o multiculturalismo é válido

sob o ponto de vista social, deve-se estabelecer a definição de multiculturalismo, o que se faz a seguir.

O multiculturalismo é uma realidade. Sempre foi, desde que os humanos primitivos começaram a se espalhar pela face do planeta e a construir maneiras diferentes de interagir. Sua problemática jurídica e social se apresentou, ao longo da história, cada vez que as pessoas provenientes de grupos com diversas tradições culturais conviveram. Mais ainda quando essa coexistência ocorreu em um marco de busca pela integração (como no caso da Roma imperial ou do "Ocidente" dos séculos XX e XXI). (RABINOVICH-BERKMAN, 2013, p. 147, tradução livre).

Como visto, o multiculturalismo não é um problema da modernidade, mas sim um problema que percorreu a história. Todavia, é na modernidade que seus efeitos são sentidos com veemência, notadamente por causa da globalização, e, por isso, torna-se necessário aprofundar o tema em busca de se assegurar um convívio digno entre os seres participantes dessa integração que abrange diversas culturas.

Outrossim, para Bauman é preciso diferenciar as noções de multiculturalismo e de multicomunitarismo sob pena do multiculturalismo virar uma marionete de uma globalização “negativa”, selvagem e descontrolada (2013, p. 47).

O multiculturalismo parte do respeito ao direito do ser humano decidir a maneira como deseja viver e determinar quais serão dignos de sua lealdade. Já o multicomunitarismo presume qual será a lealdade do ser humano de acordo com a sua comunidade de origem. Tal lealdade faz com que o indivíduo sempre defenda sua comunidade como prioridade absoluta sobre qualquer outro dever, tornando inútil a negociação dos valores existenciais e dos estilos de vida (BAUMAN, 2013, p. 47).

No cenário contemporâneo pré-pandemia por COVID-19, as escolhas eram próprias dos indivíduos e, como consequência, as responsabilidades decorrentes dessas escolhas também eram individuais. Por isso, não havia sentido em submeter as escolhas individuais à avaliação da sociedade. Afinal, com ou sem apoio social, as consequências das escolhas individualmente efetuadas eram suportadas também de forma individual e não de forma social.

Ademais, nesse cenário de escolhas e responsabilidades individuais, os postulados do multiculturalismo faziam sentido, na medida em

que a sociedade não tinha outra escolha, senão deixar com que os indivíduos criassem suas próprias preferências.

Todavia no cenário contemporâneo pós-declaração de pandemia por COVID-19, algumas escolhas foram feitas pelo Estado-nação em nome de seus cidadãos, havendo como consequência, responsabilidades suportadas individualmente em decorrência dessas escolhas. Por isso, agora faz todo sentido submeter as escolhas do Estado-nação à avaliação social.

Veja-se que não se trata de uma consulta para saber o que a sociedade quer ou acha correto, e sim de uma avaliação científica, baseada em pesquisas especializadas, para saber se as decisões tomadas pelo Estado-nação se justificam ou não, principalmente frente aos primados dos direitos humanos e frente aos ditames da Sociedade Internacional.

É importante, ainda, lembrar que o reconhecimento e respeito às diferenças interculturais escolhidas por comunidades diversas, sempre teve e ainda continua tendo, duas premissas, que podem ser resumidas na afirmação de que o outro tem o direito de ser diferente de mim, e de que também tenho o direito de ser indiferente à essa diferença.

Em razão disso, Bauman afirmou que um mundo multicultural até permite que culturas coexistam, “mas a política do ‘multiculturalismo’ não torna mais fácil (na verdade, é possível que torne mais difícil) para essas culturas obter benefícios e prazer com a coexistência” (2013, p. 58).

Diante do exposto, pode-se dizer que se a política do multiculturalismo permite que os “de dentro” sejam indiferentes à diferença dos “de fora”, tal política pode prejudicar a presunção do respeito ao direito de um ser humano escolher o seu modo de vida e os pontos de referência para sua lealdade.

Em relação ao fechamento de fronteiras, portos e aeroportos, o cerne da questão então está em como trabalhar a segunda premissa do multiculturalismo, qual seja, o direito de ser indiferente à diferença, sempre com o objetivo de que os homens de quaisquer culturas possam coexistir com dignidade.

O trabalho da segunda premissa, no sentido de que exista uma melhor aceitação pelos “de dentro” em relação aos “de fora”, também amenizará “uma nova luta de redistribuição global”, onde os lutadores tem dois lados bem definidos: “um lado na defensiva, tentando se agarrar nas sobras da afluência com leis e barreiras nas fronteiras; os outros partindo, arremetendo contra essas mesmas fronteiras com toda a força, impelidos pela esperança de uma vida melhor” (BECK, 2018, p. 251).

Ao se referir sobre a luta pela dignidade dos seres humanos, o mais urgente não é lançar anúncios universalistas, mas sim construir espaços de encontro entre as formas de ação existentes na luta pela dignidade, onde todos os integrantes, incluídos os representantes de grupos minoritários, de várias culturas podem fazer valer suas propostas e diferenças (FLORES, 2009, p. 17).

Destaca-se, inclusive, que a política do multiculturalismo, sob o ponto de vista da expressão social, tornou-se na contemporaneidade uma política de reconhecimento em favor de grupos minoritários.

Várias vertentes da política contemporânea atendem à necessidade, às vezes à demanda, de reconhecimento. A necessidade, pode-se argumentar, é uma das forças motrizes por trás dos movimentos nacionalistas na política. E a demanda vem à tona de várias maneiras na política de hoje, em nome de grupos minoritários ou "subalternos", em algumas formas de feminismo e no que hoje é chamado de política do "multiculturalismo". (TAYLOR, 1994, p. 25, tradução livre).

A resposta para essas indagações está ligada à relação de confiabilidade entre nativos e imigrantes, que precisam enfrentar e superar os sentimentos de incerteza e de ameaça de ambos os lados, para que o multiculturalismo (que aceita na versão contemporânea a existência de cada diferença pela aceitação da existência de indivíduos diferentes), não seja transformado em multicomunitarismo, caracterizado pela defesa da comunidade como prioridade absoluta sobre qualquer outro dever, onde a aceitação de "estranhos" é punida com o exílio.

Quer isso significar que é preciso encontrar maneiras de se alcançar uma unidade política mesmo que não exista uniformidade cultural, de maneira que seja cultivado entre os cidadãos um sentido comum de pertencimento.

As sociedades multiculturais apresentam problemas que não têm paralelo na história. Elas precisam encontrar maneiras de reconciliar as demandas legítimas de unidade e diversidade, alcançando a unidade política sem uniformidade cultural, ser integrador sem ser assimilacionista, cultivando entre seus cidadãos um senso comum de pertencimento, respeitando suas diferenças culturais legítimas e valorizando identidades culturais plurais sem enfraquecer a identidade preciosa e compartilhada da cidadania. Esta é uma tarefa política formidável e nenhuma

sociedade multicultural até agora conseguiu resolvê-la.
(PARREKH, 2006, p. 343, tradução nossa)

Nessa linha de raciocínio, surge com muita importância a tolerância mútua como primado do multiculturalismo e como patamar mínimo dos direitos humanos (entendido como um direito à diferença, em substituição da ideia dos direitos territorialmente determinados), especialmente para fundamentar que, dentro de um repensar do multiculturalismo, não existe espaço para o fechamento de fronteiras, portos e aeroportos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento do presente artigo, viu-se que antes da segunda metade do século XX, a sociedade era caracterizada principalmente pela solidez social, pela definitividade das relações sociais, onde as estruturas sociais dissolvidas eram substituídas por outras formas sólidas, consideradas pelos defensores da substituição como “formas aperfeiçoadas” das estruturas sociais substituídas. Todavia, após várias modificações sociais, ingressou-se na fase denominada por Bauman como modernidade líquida, caracterizada por mudanças constantes das relações sociais.

Portanto, a sociedade do século XXI deixou de ser uma sociedade disciplinar e tornou-se uma sociedade de desempenho, onde os indivíduos deixaram de ser “sujeitos de obediência” e tornaram-se “sujeitos de desempenho e produção”.

A transição dos períodos sociais passou por uma preocupação, que no século XIX era relacionada com os direitos das nações à autodeterminação; atingiu a preocupação quanto à defesa das ainda inseguras democracias no período entre a primeira e a segunda guerras mundiais, e, na contemporaneidade, desde o século XX, chegou a outro patamar, qual seja, o da preocupação quanto à promoção do multiculturalismo.

Foi o desenvolvimento paulatino de fenômenos sociais, especialmente a globalização, que contribuíram para a liquefação da sociedade, de forma que a sociedade perdeu sua característica de negatividade, de não ter o direito, para assumir um caráter de positividade, onde “todos podem”.

Em virtude também da globalização, a soberania dos Estados-nações foi afetada, na medida em que ditos Estados não são mais completamente livres na tomada de decisões internas, pois tais decisões devem respeitar os ditames da Sociedade Internacional, passando o Estado-nação a

sofrer a limitações de instituições supranacionais ou transnacionais.

Em outras palavras, as decisões tomadas pelos Estados devem conciliar-se principalmente com os princípios que regem a Sociedade Internacional, especialmente em decorrência do fenômeno de globalização que como consequência, causou um declínio na soberania dos Estados-nações.

Nesse contexto, atividade administrativa exercida hodiernamente deve ser pautada dentro dos balizadores que compõem o Estado Democrático de Direito, quais sejam os direitos do homem e a democracia substantiva, com respeito aos quatro paradigmas atuais do direito administrativo: legitimidade, finalidade, eficiência e resultados.

Com efeito, seja em relação à legitimidade, que corresponde a um constitucionalismo das prestações públicas que respeitem os direitos fundamentais, seja em relação à eficiência, que informa que o direito administrativo deve corresponder a um instrumento para a realização dos direitos fundamentais e também como facilitador do desenvolvimento econômico e social; a discricionariedade administrativa, que leva em consideração os critérios de “conveniência e oportunidade” sem qualquer embasamento científico, fere os direitos fundamentais e também os ditames da Sociedade Internacional.

Portanto, pode-se afirmar que na fase contemporânea da modernidade há uma interdependência social, que configura o mundo como um sistema global de vida comunitária, especialmente em decorrência imposição internacional relativa à necessidade de respeito à igualdade de direitos e ao princípio de cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter humanitário.

Nesse contexto, o fechamento de fronteiras, portos e aeroportos como ato de política pública dos Estados careceu de base científica que pudesse assegurar um menor impacto na saúde com dito fechamento, especialmente porque as previsões mais realistas indicavam um colapso da saúde mundial pela falta de insumos para outras vacinas e medicamentos, em decorrência justamente do aludido fechamento.

Outrossim, também a nova concepção de direitos humanos, que segundo Bauman, tem a tolerância mútua como patamar mínimo, indica solução diversa do fechamento de fronteiras como política pública de saúde, porque sob o ponto de vista axiológico, nenhuma cultura deve ser considerada superior a outra cultura, sendo dever dos Estados e também da Sociedade Internacional defender a interculturalidade enquanto representante da condição de possibilidade para a universalidade dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMÉRICA LATINA tem mais de 450 casos confirmados. Gazetaweb.com, 2021. Disponível em:

<https://www.gazetaweb.com/noticias/mundo/america-latina-tem-mais-de-450-casos-confirmados/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*, tradução Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Ed. Zahar, 2013.

BARROS, Alberto Ribeiro de. “O conceito de soberania no *Methodus* de Jean Bodin”. *Revista Discurso*, [s.v.], nº 27, São Paulo, 1996, p. 139-155. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/discurso/article/view/140419/135461>. Acesso em 02 mar. 2022.

BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*, tradução Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro, Zahar, 2018.

BEDIN, Gilmar Antonio; BRUM, Argemiro Luis; PEDROSO, Márcia Naiar Cerdote. (2013). “A globalização, o declínio da soberania do Estado e a crise econômica de 2007/2008: a necessidade de criação de um sistema de governança econômica global”. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, vol. 1, nº 1, 2013, p. 229–249. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2013.1.229-249>. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/363#:~:text=Resumo%3A%20O%20presente%20artigo%20emonstra,fortaleceu%20os%20fluxos%20econ%C3%B4micos%20globais>.

Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução

da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CRUZ, Paulo Marcio. “Soberania, Estado, globalização e crise”. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Ano VII, nº 15, dez 2002, p. 7-24. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/270172573.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2022.

DOBROWOLSKI, Silvio. *A constituição no mundo globalizado*, Florianópolis, Ed. Diploma Legal, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoría crítica dos direitos humanos*, tradução Luciana Caplan e outros, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2009.

FORJAZ, Marcia Cecília Spina. “Globalização e crise no Estado Nacional”. *Revista de Administração de Empresas*, vol. 40, nº 2, abr-jun 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/p8FrnBQFhRD6GJKhzKDz4FP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mai. 2022.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*, tradução Enio Paulo Giachini, Petrópolis, Vozes, 2017.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*, tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz

Nizza da Silva e Cláudia Berliner, São Paulo, Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria general del derecho y del Estado*, Ciudad de México, UNAM, 1969.

LIMBERGER, Têmis. Revisitando o dogma da discricionariedade administrativa: a tensão instaurada entre os poderes para efetivação das políticas públicas de saúde no Brasil. In TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FILHO, Gilberto Guimarães; SIMÕES, Sandro Alex de Souza (orgs.). *Supremacia constitucional e políticas públicas: discutindo a discricionariedade administrativa na efetivação de direitos fundamentais*. Porto Alegre, Editora Fi, 2016, pp. 143-192.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*, tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, Petrópolis, Ed. Vozes, 1994.

LUCAS, Douglas César. “Multiculturalismo e o debate entre liberais e comunitaristas: em defesa da interculturalidade dos direitos humanos”. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, [s.v.], nº 58, jul. 2009, p. 101-130. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2009v30n58p101>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p101/13609>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MATIAS, Eduardo Felipe Perez. *A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*, São Paulo, Ed. Paz e Terra, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. *Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe em lista de nações sem acesso à Semana de Vacinação*, mai. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1712262>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. COVID-19 significantly impacts health services for noncommunicable diseases, jun. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/01-06-2020-covid-19-significantly-impacts-health-services-for-noncommunicable-diseases>. Acesso em: 14 jun. 2022

PARREKH, Bhikuh. *Rethinking Multiculturalism: cultural diversity and political theory*. New York, Palgrave McMillan, 2006.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1996.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. *¿Cómo se hicieron los derechos humanos?: un viaje por la historia de los principales derechos de las personas*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Didot, 2013.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. *Provimento nº 01/20-CGJ/RS*. Institui o novo texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul – CNNR. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2022/08/Consolidacao-Normativa-Notarial-Registral-2022-TEXTO-INTEGRAL-03-08-22.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalism. The Politics of Recognition*, Nova Jersey, Princeton University Press, 1994.

UNICAMP, Universidade Estadual de Campinas. *Vidas salvas no Brasil pelo isolamento social e uso de máscaras (descontinuado)*. 2021. Disponível em: http://www.ime.unicamp.br/~pjssilva/vidas_salvas.html. Acesso em: 21 jun. 2022.